



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 722/2015.

Trata-se do Projeto de Lei nº 722/15, de autoria do Executivo, que aprova o Plano Urbanístico Complementar do Setor Chucri Zaidan da Operação Urbana Consorciada Água Espreada, nos Distritos de Santo Amaro e Itaim Bibi, e altera a Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001.

Em síntese, a iniciativa visa estabelecer um conjunto de melhoramentos públicos, que engloba a abertura e o alargamento de vias, além da implantação de praças e equipamentos públicos no Setor Chucri Zaidan, integrante da Operação Urbana Consorciada Água Espreada. Para a execução das intervenções propostas, prevê incentivos e medidas compensatórias à doação de área à municipalidade, introduzindo regras específicas para as situações nas quais as faces de quadras excederem a 100m.

Além disso, indica a área adicional construída por Setor e autoriza o Executivo a emitir até 4.490.999 Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, para outorga onerosa de potencial adicional de construção e modificação de uso do solo e demais parâmetros urbanísticos.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a propositura, o projeto estabelece condições preconizadas na Licença Ambiental Prévia da Operação Urbana Consorciada Água Espreada, a qual indica a necessidade de desenvolvimento de plano urbanístico complementar para cada um de seus setores, de forma a garantir a qualidade ambiental e o suporte viário essencial ao adensamento construtivo e populacional previsto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, conforme Parecer nº 109/2015.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante da importância da presente iniciativa, notadamente sob o aspecto urbanístico, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, conforme substitutivo abaixo apresentado.

A Comissão de Administração Pública, reconhecendo o caráter meritório das disposições propostas, manifesta-se de modo favorável ao substitutivo abaixo apresentado.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, favoravelmente ao substitutivo abaixo apresentado.

Quanto ao aspecto Financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável ao substitutivo abaixo apresentado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 722/2015

Aprova o Plano Urbanístico Complementar do Setor Chucri Zaidan da Operação Urbana Consorciada Água Espreada, nos Distritos de Santo Amaro e Itaim Bibi, e altera a Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º De acordo com as plantas nº 26.945/1, 26.945/2, Classificação T-1202, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, bem como as plantas nº BE-04-7B-010 e nº BE-04-7B-011, do arquivo da SP-Urbanismo, rubricadas pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado o Plano Urbanístico Complementar do Setor Chucri Zaidan da Operação Urbana Consorciada Água Espreada, nos Distritos de Santo Amaro e Itaim Bibi, definido no inciso V do artigo 2º da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001, englobando os melhoramentos públicos a seguir descritos:

I - abertura de vias, com a fixação de alinhamentos viários:

a) entre as ruas Santo Arcádio a Jaceru, conectando a Rua Novo Cancioneiro à Rua Vieira da Silva, com extensão aproximada de 320m (trezentos e vinte metros) e largura de 20m (vinte metros);

b) entre a Avenida Roque Petroni e a Rua Antonio Pacheco Valente, conectando a Rua Jaceru à Rua Joaquim Lima, com extensão aproximada de 80m (oitenta metros) e largura de 20m (vinte metros);

c) em prolongamento à Rua Andrea Paulinetti até a Rua Antonio Pacheco Valente, com extensão aproximada de 160m (cento e sessenta metros) e largura de 20m (vinte metros);

d) entre a Avenida Roque Petroni e a Rua Prof. José Leite e Oiticica, em prolongamento à Rua Henrique Fischer, com extensão aproximada de 140m (cento e quarenta metros) e largura de 20m (vinte metros);

e) entre as ruas José Áureo Bustamante e Henri Dunant, com extensão aproximada de 290m (duzentos e noventa metros) e com larguras de 16m (dezesseis metros) e 18m (dezoito metros), nas confluências das ruas José Áureo Bustamante e Henri Dunant, respectivamente;

f) entre as ruas Henri Dunant e Enxovia, em prolongamento à Rua Chafik Maluf, com extensão aproximada de 110m (cento e dez metros) e largura de 20m (vinte metros);

g) entre as ruas Enxovia e Eng. Mesquita Sampaio, conectando o prolongamento da Rua Chafik Maluf descrito na alínea "f" deste inciso com a Rua Rodrigues Paes, com extensão aproximada de 140m (cento e quarenta metros) e largura de 20m (vinte metros);

h) entre as avenidas Chucri Zaidan e das Nações Unidas, no alinhamento da linha de divisa entre as quadras fiscais 591 e 660, com extensão aproximada de 250m (duzentos e cinquenta metros) e largura de 18m (dezoito metros);

i) em prolongamento à Rua Antonio de Oliveira até a

j) entre a Rua Antonio de Oliveira e a Avenida das Nações Unidas, com extensão aproximada de 220m (duzentos e vinte metros) e largura de 18m (dezoito metros);

k) entre as ruas Fernandes Moreira e Alexandre Dumas, em prolongamento à Rua Antônio José Borges, com extensão aproximada de 70m (setenta metros) e largura de 18m (dezoito metros);

l) entre a Rua Verbo Divino e a Avenida das Nações Unidas, com extensão aproximada de 330m (trezentos e trinta metros) e largura de 20m (vinte metros);

m) entre a Rua Alexandre Dumas e a via descrita na alínea "l" deste inciso, com extensão aproximada de 220m (duzentos e vinte metros) e largura de 20m (vinte metros);

n) entre a Avenida João Dias e a Rua Verava, com extensão aproximada de 120m (cento e vinte metros.) e largura de 20m (vinte metros);

o) entre as ruas Laguna e Leonel Vaz de Barros, em prolongamento à Rua Castro Verde, com extensão aproximada de 80m (oitenta metros) e largura de 32m (trinta e dois metros);

p) entre a Avenida João Dias e a Rua África do Sul, com extensão aproximada de 240m (duzentos e quarenta metros) e largura de 20m (vinte metros);

q) entre as ruas Bragança Paulista e Dr. Rubens Gomes Bueno, com extensão aproximada de 180m (cento e oitenta metros) e largura de 20m (vinte metros);

II - alargamento das seguintes vias, com alteração de alinhamentos viários:

- a) Rua Santo Arcádio para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- b) Rua Jaceru para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- c) Rua Bacaetava para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- d) Rua Cancioneiro Popular, entre a Avenida Roque Petroni e a Rua Diogo de Quadros, para 20m (vinte metros) de largura;
- e) Rua Andrea Paulinetti, entre a Rua Cancioneiro Popular e a confluência com a Rua Joaquim Guarani, para 20m (vinte metros) de largura;
- f) Rua Antonio Pacheco Valente entre a Rua Chafik Maluf e a via definida na alínea "b" do inciso I deste artigo, para 20m (vinte metros) de largura;
- g) Rua Chafik Maluf entre as ruas Jorge Bruder e Henri Dunant, para 20m (vinte metros) de largura;
- h) Rua Jorge Bruder, entre a Rua Chafik Maluf e a Avenida Chucri Zaidan, para 20m (vinte metros) de largura;
- i) Rua Amaro Guerra para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- j) Rua Rodrigues Paes para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- k) Rua Antonio de Oliveira, entre as ruas Eng. Mesquita Sampaio e Verbo Divino, para 20m (vinte metros) de largura;
- l) Rua Verava para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- m) Rua África do Sul para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- n) Rua Caiara para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- o) Rua Dakar para 20m (vinte metros) de largura em toda a extensão;
- p) Rua Centro Africana para 32m (trinta e dois metros) de largura em toda a extensão;
- q) Rua Acari para 32m (trinta e dois metros) de largura em toda a extensão;
- r) Rua Castro Verde para 32m (trinta e dois metros) de largura em toda a extensão;
- s) Rua Laguna, entre a Rua Luís Seraphico Júnior e a Avenida das Nações Unidas, para 32m (trinta e dois metros) de largura;
- t) Rua Laguna, entre a Rua Luís Seraphico Júnior e o prolongamento da Rua Castro Verde descrito na alínea "p" do inciso I deste artigo, para 20m (vinte metros), medidos a partir do alinhamento viário do lado ímpar;
- u) Rua Joaquim Lima de Moraes entre as ruas José Áureo Bustamante e Antonio Pacheco Valente para 20m (vinte metros)

v) Rua Ricardo Lunardelli para 20m (vinte metros) em toda extensão - DESENHO CET Nº 10

x) Rua Booker Pittman para 20m (vinte metros) em toda extensão - DESENHO CET Nº 10

II - Readequações geométricas

- a) Rua Chafic Maluf entre R. Roque Petroni Jr. E Henry Dunant - DESENHO CET Nº 4
- b) Rua Verbo Divino entre R. Booker Pittman e R. Antonio de Oliveira - DESENHO CET Nº 11
- c) Rua Doutor Rubens Gomes Bueno X Marginal Pinheiros - DESENHO CET Nº 7

III - implantação de equipamentos públicos, na seguinte conformidade:

- a) área I.1: no setor fiscal 087, quadra fiscal 420;

b) área I.2: no setor fiscal 087, quadra fiscal 421, em áreas remanescentes dos lotes 0029 e 0039, considerada a implantação do alinhamento viário definido na Lei nº 15.416, de 22 de julho de 2011, e do alinhamento viário previsto na alínea "p" do inciso I deste artigo;

c) área I.3: no setor fiscal 087 quadra fiscal 421, em áreas remanescentes dos lotes 0029 e 0039, considerada a implantação do alinhamento viário definido na Lei nº 15.416, de 2011;

d) área I.4: no setor fiscal 087 quadra fiscal 020, lotes 0070, 0089 e 0091;

IV - implantação de praças e áreas verdes, na seguinte conformidade:

a) área V.1: no setor fiscal 085, quadra fiscal 589, lindeira à Rua Santo Arcádio e à via designada na alínea "a" do inciso I deste artigo, com largura de 30m (trinta metros);

b) área V.2: no setor fiscal 085, quadra fiscal 589, lindeira à Rua Pássaros e Flores e à via designada na alínea "a" do inciso I deste artigo, com largura de 20m (vinte metros), medidos 10m (dez metros) para cada lado da linha de divisa dos lotes 0001 e 0091;

c) área V.3: no setor fiscal 085, quadra fiscal 648, lindeira à Rua Prof. José Leite e Oiticica, entre a Travessa Dr. Paschoal Imperatriz e a via designada na alínea "d" do inciso I deste artigo, com largura de 50m (cinquenta metros):

d) área V.4: no setor fiscal 085, quadra fiscal 656, lindeira à Avenida Roque Petroni e prolongamento da Rua Andrea Paulinetti previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo, com largura de 40m (quarenta metros) medidos a partir da divisa das quadras 656 e 590;

e) área V.5: no setor fiscal 085, quadra fiscal 656, lindeira à Rua Antonio Pacheco Valente, com largura de 10m (dez metros), medidos a partir do alinhamento predial fixado na alínea "f" do inciso II deste artigo;

f) área V.6: no setor fiscal 085, quadra fiscal 541, lindeira às ruas Thomas Deloney e Bela Vista;

g) área V.7: no setor fiscal 085 quadra fiscal 373, lote 0001, lindeira às ruas Thomas Deloney, Bela Vista e Henri Dunant;

h) área V.8: no setor fiscal 085, quadra fiscal 541, lotes 0003, 0005, 0006, 0077, 0089, 0090, 0092, 0093 e 0106, lindeira à Rua Chafik Maluf;

i) área V.9: no setor fiscal 085, quadra fiscal 553, lotes 0161, 0162, 0163 e parcela do lote 0001 definida pelo prolongamento da linha de divisa de fundos dos lotes 0161, 0162, 0163 e pelo alinhamento viário definido na Lei nº 15.416, de 2011, lindeira à Rua Eng. Mesquita Sampaio;

j) áreas V.10 e V.11: no setor fiscal 087, quadra fiscal 480, com largura de 20m (vinte metros), lindeiras à via designada na alínea "l" do inciso I deste artigo;

k) área V.12: no setor fiscal 087, quadra fiscal 430, lote 0038, lindeira à Avenida Prof. Alceu Maynard Araújo;

l) área V.13: no setor fiscal 087, quadra fiscal 431, em remanescente da implantação do alinhamento viário definido na Lei nº 15.416, de 2011, lindeira à Rua Luis Seraphico Júnior e à Avenida Prof. Alceu Maynard Araújo;

m) área V.14: no setor fiscal 087, quadra fiscal 022, em remanescente da implantação do alinhamento viário definido na Lei nº 15.416, de 2011, e trecho da Rua do Carreiro de Pedra;

n) área V.15: no setor fiscal 087, quadra fiscal 016, faixa lindeira à via designada na alínea "r" do inciso I deste artigo;

Art. 2º Aos proprietários que doarem à Municipalidade áreas necessárias à execução dos melhoramentos públicos aprovados por esta lei ou pelas demais leis da Operação Urbana Consorciada Água Espreada fica assegurado o direito de utilizar também a parcela doada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, devendo o projeto, nestas condições, ser implantado unicamente sobre a área remanescente.

§ 1º As áreas doadas para a criação de praças e áreas verdes previstas no inciso V do artigo 1º, desta lei, poderão ser consideradas no cálculo de taxa de permeabilidade e da cota ambiental do lote remanescente, nos termos das leis 16.050, de 2014 e 16.402 de 2016, devendo a taxa de permeabilidade ser calculada sobre a área do lote original.

§2º É facultado aos proprietários dos imóveis confrontantes aos melhoramentos públicos previstos nos incisos I e V do artigo 1º, desta lei, a abertura de acessos a pedestres ou fachadas ativas para novos alinhamentos.

Art. 3º As áreas doadas para a criação das praças e áreas verdes indicadas no inciso IV do artigo 1º desta lei poderão ser computadas no cálculo da taxa de permeabilidade, definida no inciso XLI do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nos projetos de obra novo ou os de reforma, ou de regularização, com ou sem aumento de área construída, com ou sem mudança de uso, em lotes lindeiros aos elementos viários na presente Lei.

§1º Nos empreendimentos propostos para a área remanescente, devendo a taxa de permeabilidade do terreno ser calculada sobre a área do lote original.

Parágrafo único. É facultada aos empreendimentos confrontantes a abertura de acessos de pedestres voltados para as praças e áreas verdes indicadas no inciso IV do artigo 1º desta lei.

Art. 4º Nos empreendimentos propostos para os lotes lindeiros aos alinhamentos viários fixados na presente lei:

I - fica dispensada a observância do recuo de subsolo, exceto para os pavimentos aflorantes e respeitados os alinhamentos prediais aqui fixados;

II - fica vedada a doação da faixa destinada a alargamento de calçada, prevista no artigo 17 da Lei nº13.260, de 2001.

§ 1º A implantação da medida prevista no "caput" será condição para expedição do Certificado de Conclusão da Edificação.

§ 2º Nas obras e empreendimentos de que trata o caput deste artigo, a fixação da servidão de passagem somente se aplica em projeto de obra nova, ficando dispensada na hipótese de reforma, com ou sem aumento de uso, com ou sem projeto de reforma.

Art. 5º As doações de parcelas de terreno para implantação dos melhoramentos viários previstos nos incisos I e II do artigo 1º, ou das passagens de pedestres de que trata o artigo 4º poderão ser feitas com a reserva de servidão, em favor do imóvel remanescente, de uso do subsolo ou do espaço aéreo da área doada, observadas as regras definidas nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 1º O posicionamento das servidões de passagem deverá ser aprovado pela SPUrbanismo, atendido o parâmetro estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º A medida prevista no "caput" deste artigo deverá ser observada e exigida nos pedidos de aprovação dos projetos de edificação e a respectiva implantação será condição para a expedição do Certificado de Conclusão da edificação.

§ 3º A ocupação do espaço aéreo somente poderá ocorrer a partir da altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais alto da área doada.

§ 4º A servidão de uso do subsolo deverá estar, no mínimo, 3m (três metros) abaixo do nível da via.

Art. 6º Como alternativa à exigência estabelecida no artigo 5º desta lei, será facultada a doação à Municipalidade de faixa com largura mínima de 20m (vinte metros), com posicionamento correspondente ao da servidão de passagem, mediante aprovação da SPUrbanismo.

§ 1º A faixa a ser doada deverá ligar dois logradouros distintos e terá a função de servir como passagem de pedestres e como área verde, devendo ser entregue à Municipalidade devidamente implantada.

§ 2º À doação prevista neste artigo aplicam-se os benefícios fixados nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 7º As áreas doadas para a implantação dos melhoramentos públicos previstos nesta lei poderão ser computadas no cálculo dos espaços destinados à aeração e insolação naturais dos compartimentos, previstas no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Art. 8º As doações de parcelas de terreno para implantação dos melhoramentos viários previstos nesta lei ou das passagens de pedestres de que trata o seu artigo 6º poderão ser feitas com a reserva de servidão, em favor do imóvel remanescente, de uso do subsolo ou do espaço aéreo da área doada, observadas as regras definidas neste artigo.

Art. 9º Os artigos 9º, 11 e 15 da Lei nº 13.260, de 2001, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Para os fins desta lei, entende-se por potencial adicional de construção a área construída passível de ser acrescida, mediante contrapartida, à área permitida pela legislação vigente na data do protocolamento do respectivo pedido de vinculação de CEPAC, realizado na forma do decreto regulamentador da Operação Urbana Consorciada.

§ 1º O total da área adicional construída para o SETOR JABAQUARA não poderá exceder a 500.00m² (quinhentos mil metros quadrados).

§ 2º O total da área adicional construída para o SETOR BROOKLIN não poderá exceder a 1.500.000m² (um milhão e quinhentos mil metros quadrados).

§ 3º O total da área adicional construída para o SETOR BERRINI não poderá exceder a 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

§ 4º O total da área adicional construída para o SETOR MARGINAL PINHEIROS não poderá exceder a 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados).

§ 5º O total da área adicional construída para o SETOR CHUCRI Z AidAN não poderá exceder a 2.000.000m² (dois milhões de metros quadrados)."(NR)

"Art. 11. Fica autorizado o Executivo a emitir até 4.490.999 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil e novecentos e noventa e nove) Certificados de Potencial Adicional de Construção, para a outorga onerosa de potencial adicional de construção e modificação de uso do solo e demais parâmetros urbanísticos, que serão convertidos de acordo com a tabela de equivalência a seguir descrita:

....."(NR)

"Art. 15. A desocupação de imóveis, quando atingidos pelas intervenções viárias e implantação de sistema de áreas verdes e espaços públicos dessa Operação Urbana Consorciada, deverá atender para o direito de atendimento habitacional das famílias de menor poder aquisitivo previamente cadastradas, desde que se enquadrem nos critérios dos programas habitacionais de interesse social em vigor no Município de São Paulo à época da intervenção, sejam eles conduzidos exclusivamente pela Prefeitura ou em parceria com outros órgãos da administração direta ou indireta municipal, estadual ou federal ou com particulares."

(NR)

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.283, de 1º de abril de 1969, e nº 7.302, de 10 de abril de 1969.

Art. 11. Em todos os setores da Operação Urbana Consorciada Água Espreada aplicam-se exclusivamente as disposições específicas dos artigos 5º e 17 da lei 13.260/01, relativas à doação de faixas de alargamento de calçadas. Art. 13. O artigo 17 da Lei 13.260/01 passa a vigorar com a inclusão do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

§ 1º: Será dispensado o atendimento total ou parcial da doação das áreas destinadas a alargamento de calçadas previstas do artigo 17 da Lei 13.260/01, quando o aumento da área construída for inferior a 15% de área construída computável existente ou quando o aumento da taxa de ocupação for inferior a 15%; da taxa de ocupação existente, ou quando a doação acarretar prejuízo a segurança, estabilidade da edificação, equilíbrio geotécnico do terreno, remoção de vegetação significativa ou impossibilidade de atendimento dos recuos em função da doação da área.

§ 2º: A obrigação de doar faixa para alargamento de calçada prevista no "caput" deste artigo não se aplica as edificações existentes e regulares quando esta obrigação implicar em demolição, nos casos de reforma com aumento de área construída inferior a 15% (quinze por cento) da área construída total existente e aumento da taxa de ocupação inferior a 15% (quinze por cento) da área construída total existente e aumento da taxa de ocupação inferior a 15% (quinze por cento) da taxa existente

§2º as solicitações de dispensa de atendimento total ou parcial da doação das áreas destinadas a alargamento de calçadas, nos termos do §1º do presente artigo deverão ser analisadas pela SP Urbanismo e aprovadas pela CTLU.

Art. 12. As edificações destinadas a hospitais, escolas publicas ou privadas, poderão beneficiar-se cumulativamente dos incentivos previstos no artigo 114 da Lei 16.402/16, devendo a contrapartida onerosa ser calculada nos termos da lei 13.260/2001

Art. 13. Na área de abrangência da Operação urbana Consorciada Água Espreada, definida no §2º do art. 1º da Lei 13.260/01, não se aplicam as disposições relativas à cota de solidariedade prevista no artigo 111 da lei 16.050/13.

Art. 14 O inciso III do artigo 3º da lei 13.260/01 passa a ter a seguinte redação:

"III) Implantação de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS, melhoramentos e reurbanização, assegurando-se o atendimento habitacional definitivo das famílias de baixa renda atingidas pelas obras e outras intervenções previstas nesta Lei, no perímetro desta Operação Urbana Consorciada.

Art. 15. Ficam incluídos ao inciso III do artigo 3º da lei 13.260/01 os inciso "b", "c" e "d" com a seguinte redação

"b) O atendimento habitacional mencionado no presente inciso deverá ser efetivado no perímetro da OUCAE para as famílias previamente cadastradas, desde que se enquadrem nos critérios dos programas habitacionais de interesse social em vigor no Município de São Paulo à época da intervenção."

"c) Até a viabilização do atendimento habitacional definitivo, as famílias receberão atendimento habitacional provisório continuado, de acordo com os programas disponíveis no momento."

d) Novas remoções para frentes de obras somente poderão ocorrer mediante previa apresentação de Plano de Atendimento para totalidade das famílias já inseridas em auxílio aluguel, bem como as famílias a serem removidas indicando os empreendimentos habitacionais previstos e a fonte de recursos para sua viabilização.

Art. 16. O §5º do artigo 22 da Lei 13.260/01, incorporado ao texto legal por meio do artigo 2º da lei 15.416/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados a partir da promulgação desta lei com a alienação de CEPACs deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência da Operação Urbana Consorciada Águas Espreadas, ater o reassentamento definitivo de todas as famílias previamente cadastradas e atingidas pelas obras e outras intervenções previstas na lei".

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Toninho Paiva (PR)

Alfredinho (PT)

Souza Santos (PRB)

Camilo Cristófaró (PSB)

Dalton Silvano (DEM)

Fabio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato (PT)

David Soares (DEM)

Quito Formiga (PSDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÓMICA, TURISMO
LAZER E GASTRONOMIA

Ricardo Teixeira (PROS)

Alessandro Guedes (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Jair Tatto (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Atílio Francisco (PRB)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/07/2018, p. 70-71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.